



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis**

Avenida Dr. Paulo de Melo Freitas, 100 - Bairro: Liberdade - CEP: 35502635 - Fone: (37) 3216-6200 - Email: dvlfaz@tjmg.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 1001876-38.2026.8.13.0223/MG**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DA REGIÃO CENTRO-OESTE DE MINAS GERAIS

**IMPETRADO:** GERENTE DE RECURSOS HUMANOS - MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS - DIVINÓPOLIS

**IMPETRADO:** DIRETOR(A) DE RECURSOS HUMANOS - MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS - DIVINÓPOLIS

## DECISÃO

Vistos etc.,

O Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e da Região Centro Oeste de Minas Gerais SINTRAM, pessoa jurídica qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao Diretor de Recursos Humanos e ao Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Divinópolis.

Narra que no dia 10 de fevereiro de 2026, a Administração Pública Municipal, por meio das Portarias SEPLAG nº 031/2026 e 032/2026, publicadas no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, concedeu, de ofício, férias regulamentares e férias-prêmio a um grupo de servidores públicos municipais, cujos nomes constam em anexo aos referidos atos normativos.

Sustenta que a medida foi adotada de maneira unilateral, coletiva e abrupta, sem que os servidores afetados tivessem requerido o gozo das férias, manifestado concordância, ou mesmo sido previamente notificados da intenção da Administração.

Alega que o ato carece de motivação individualizada e concreta, apresentando apenas justificativas genéricas como planejamento, organização da força de trabalho e cronograma das secretarias.

Assevera que a conduta da Administração Pública Municipal representa um afastamento compulsório e forçado dos servidores de seus postos de trabalho, configurando um desvio da finalidade do instituto das férias, que visa à recomposição física e psíquica do trabalhador, e não a um instrumento de gestão coercitiva.

Argumenta que tal ato viola o direito líquido e certo dos servidores ao exercício regular de seus cargos, bem como os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Requer a concessão de liminar para o fim de suspender imediatamente os efeitos das Portarias SEPLAG nº 031/2026 e 032/2026, determinando o retorno imediato dos servidores substituídos processualmente ao pleno exercício de suas funções.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Na estreita via processual eleita, cabe ao juízo perquirir unicamente questões de direito estritamente lastreadas em prova documental pré-constituída.

Ainda dispõe o art. 7º, inciso III, da norma em comento, que ao despachar a inicial o juiz ordenará *que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso em apreço, em uma análise inicial, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

É cediço que os atos praticados pela Administração Pública são dotados do atributo da presunção de legitimidade e veracidade.

Essa presunção, embora de natureza relativa (*juris tantum*), estabelece que, até prova em contrário, os atos administrativos foram praticados em conformidade com a lei e que os fatos neles declarados correspondem à verdade.

A inversão do ônus da prova, nesse cenário, recai sobre o administrado que impugna o ato, ao qual compete demonstrar, de forma robusta e inequívoca, a existência de vício que macule a sua validade.

No presente caso, o Sindicato impetrante alega que a motivação apresentada nas Portarias SEPLAG nº 031/2026 e 032/2026 seria genérica e insuficiente para justificar a concessão compulsória das férias.

Os atos administrativos em questão, juntados aos autos, explicitam em seu preâmbulo a consideração da necessidade de promover o adequado planejamento, organização e continuidade dos serviços públicos municipais, da necessidade de melhor organização da força de trabalho no âmbito da Administração Municipal e do cronograma de liberação definido por cada secretaria municipal, visando não prejudicar a continuidade do serviço público.

Embora se possa discutir a densidade de tal motivação em um exame de mérito aprofundado, não se pode, em cognição sumária, afirmar que os atos sejam desprovidos de qualquer fundamento.

A Administração Pública expôs, ainda que de forma sucinta, as razões de interesse público que a levaram a editar as portarias.

O princípio da motivação exige que o administrador externar os pressupostos de fato e de direito de sua decisão, permitindo o controle de sua legalidade e finalidade, o que, em um primeiro olhar, parece ter sido atendido.

A alegação de que tais motivos seriam meramente protocolares ou que encobririam uma finalidade diversa, o desvio de poder, demanda uma dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança e, sobretudo, com a análise liminar, que se baseia em prova pré-constituída.

Ademais, as férias dos servidores públicos, como de qualquer trabalhador, embora constitua um direito subjetivo, tem sua fruição condicionada à conveniência e oportunidade da Administração Pública, sendo que quem concede as férias é o empregador.

A organização da escala de férias dos servidores é um ato de gestão que se insere no âmbito do poder discricionário do administrador público, a quem compete compatibilizar o direito ao descanso do servidor com a necessidade de garantir a continuidade e a eficiência do serviço público.

Com efeito, o art. 150, "caput", da Lei Complementar Municipal nº 9/1992, que traz o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, é claro ao dispor que *o servidor gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.*

Logo, além de, ao contrário do alegado pelo impetrante, existir motivação para o ato, entendo que até mesmo tal motivação era desnecessária, pois a escolha da escala de férias é prerrogativa da chefia e não do servidor, tratando-se de ato discricionário.

Sabidamente, o controle jurisdicional sobre o mérito do ato discricionário pelo Poder Judiciário é vedado, limitando-se a aferir a existência de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, não podendo o Judiciário substituir-se ao administrador para decidir qual seria o melhor momento para a

concessão das férias, semo que estaria claramente afrontado o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

No caso, as portarias impugnadas foram editadas com base em expressa justificativa de planejamento e organização da força de trabalho e com respaldo na legislação, que atribui a chefia a decisão sobre a estala de férias.

Ademais, é fato notório e de conhecimento geral na gestão pública que o acúmulo de períodos de férias não gozadas por parte dos servidores pode gerar um passivo financeiro expressivo para o erário, referente à necessidade de conversão desses períodos em pecúnia quando da aposentadoria ou exoneração do servidor.

Portanto, a iniciativa do gestor municipal em organizar a fruição de férias acumuladas, além de ser uma medida de gestão de pessoal, revela-se também como um ato de responsabilidade fiscal e de planejamento orçamentário, buscando evitar um impacto financeiro futuro e descontrolado nas contas públicas.

Essa preocupação se alinha perfeitamente ao interesse público e descaracteriza, ao menos neste juízo preliminar, a tese de desvio de finalidade, não se podendo qualificar tal conduta como mero arbítrio ou coerção.

Para além da ausência de uma flagrante ilegalidade a configurar a probabilidade do direito, tampouco se vislumbra o perigo na demora a justificar a intervenção judicial imediata. O perigo na demora consiste no risco de que a decisão final, se favorável ao impetrante, se torne ineficaz ou inútil.

Na hipótese dos autos, os servidores substituídos não estão sendo demitidos, exonerados ou tendo suas remunerações suprimidas.

Ao contrário, estão sendo compelidos a usufruir de um direito que lhes é assegurado constitucional e legalmente: as férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional.

O prejuízo alegado, consistente no impedimento de trabalhar e na alteração de seus planejamentos pessoais, embora possa gerar transtornos individuais, não se configura como um dano irreparável ou de difícil reparação no sentido jurídico estrito do termo e muito menos a se tratar de forma coletiva, como se todos os servidores estivessem exatamente na mesma situação.

O gozo das férias, ainda que em momento não escolhido pelo servidor, representa o usufruto de um período de descanso remunerado, o que, por sua natureza, não se equipara a uma lesão patrimonial irreversível ou a um dano magnitude excepcional.

O interesse público na organização administrativa, neste juízo de ponderação, prevalece sobre o interesse particular dos servidores em escolher o período de fruição de suas férias.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Divinópolis, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009, para que se manifeste.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer de mérito, tornando conclusos para julgamento na sequência.

Intimem-se.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

**Fernando Lino dos Reis**

**Juiz de direito**

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LINO DOS REIS, Juiz de Direito**, em 12/02/2026, às 14:06:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1785429v7** e o código CRC **0aed408b**.

---

**1001876-38.2026.8.13.0223**

**1785429 .V7**